



UFSC

Artigos Científicos

A escuta especializada na perspectiva da lei nº 15.032, de 3 de abril de 2024: expansão normativa da proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual no esporte

Specialized listening from the perspective of law no. 15,032, Of april 3, 2024: regulatory expansion of the protection of children and adolescents against sexual violence in sports

Ariel Sousa Santos¹ , Tanise Zago Thomas¹

¹Universidade Federal de Sergipe , São Cristovão, SE, Brasil

RESUMO

A ~~Constituição Federal de 1988 consolidou o princípio~~ da proteção integral de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos em desenvolvimento. No entanto, a violência sexual no ambiente esportivo compromete esses direitos e revela a fragilidade das instituições responsáveis por sua garantia. A recente Lei nº 15.032, de 3 de abril de 2024, condiciona o repasse de recursos públicos às entidades esportivas à adoção de medidas de prevenção e combate à violência sexual, representando um avanço na construção de ambientes seguros. Em articulação com a escuta especializada prevista na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, observa-se um reforço do sistema de garantia de direitos, na medida em que se ampliam os mecanismos de acolhimento, prevenção e responsabilização. Assim, o objetivo desta pesquisa é analisar como a Lei nº 15.032, de 3 de abril de 2024, em diálogo com a escuta especializada, contribui para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no esporte. Trata-se de uma pesquisa de natureza básica, que adota o procedimento de documentação indireta com uso de fontes bibliográficas e a análise documental, sendo seus objetivos descriptivo-explicativos. Os resultados apontam que a integração normativa fortalece as práticas de proteção e prevenção, condiciona o financiamento público ao cumprimento de protocolos institucionais e amplia a eficácia da escuta especializada em diferentes espaços sociais. Conclui-se que a contribuição central da nova lei reside na criação de mecanismos concretos de prevenção e responsabilização, os quais, ao se somarem à escuta especializada, consolidam um importante avanço no fortalecimento da proteção integral infantojuvenil no cenário esportivo.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Normatividade; Políticas públicas; Prevenção; Proteção integral





ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution enshrined the principle of comprehensive protection for children and adolescents, recognizing them as subjects of developing rights. However, sexual violence in the sports environment undermines these rights and reveals the fragility of the institutions responsible for guaranteeing them. Law No. 15,032, of April 3, 2024, makes the transfer of public funds to sports organizations conditional on the adoption of measures to prevent and combat sexual violence, representing progress in building safe environments. In conjunction with the specialized consultation provided for in Law No. 13,431, of April 4, 2017, the system of guaranteeing rights is strengthened, as mechanisms for support, prevention, and accountability are expanded. Therefore, the objective of this research is to analyze how Law No. 15,032, of April 3, 2024, in conjunction with specialized consultation, contributes to addressing sexual violence against children and adolescents in sports. This is basic research, which uses indirect documentation using bibliographic sources and document analysis, with descriptive and explanatory objectives. The results indicate that regulatory integration strengthens protection and prevention practices, conditions public funding to compliance with institutional protocols, and increases the effectiveness of specialized listening in different social settings. The conclusion is that the new law's central contribution lies in the creation of concrete prevention and accountability mechanisms, which, when combined with specialized listening, consolidate an important step forward in strengthening comprehensive child and youth protection in the sports arena.

Keywords: Comprehensive protection; Fundamental rights; Normativity; Prevention; Public policies

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a consolidação do princípio da proteção integral das crianças e adolescentes como diretriz constitucional e legal no Brasil tem exigido um constante aprimoramento das políticas públicas e dos instrumentos normativos voltados à garantia de seus direitos fundamentais. Essa evolução reflete o reconhecimento de que a infância e a adolescência demandam respostas jurídicas específicas, sensíveis às suas vulnerabilidades e necessidades de desenvolvimento integral.

Nesse contexto, o ambiente esportivo, tradicionalmente associado ao lazer, à saúde e à formação cidadã, tem sido desafiado a responder de forma mais efetiva às situações de violência sexual que atingem jovens em processo de desenvolvimento. A necessidade de construção de ambientes esportivos seguros e éticos, alinhados à doutrina da proteção integral, impulsionou importantes inovações legislativas, entre as quais se destaca a recente promulgação da Lei nº 15.032, de 3 de abril de 2024,



que condiciona o repasse de recursos públicos às entidades esportivas à adoção de medidas de prevenção e combate à violência sexual.

Em articulação com a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que distingue a escuta especializada (art. 7º), realizada pela rede de proteção em caráter não investigativo, do depoimento especial (art. 8º), restrito à esfera judicial ou policial e de natureza probatória, observa-se que a proposta deste estudo se aproxima mais da escuta especializada (Brasil, 2017). Isso porque ela valoriza a escuta qualificada em diferentes espaços sociais, aspecto essencial para ampliar a proteção de crianças e adolescentes no contexto esportivo e prevenir sua revitimização.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser formulado nos seguintes termos: quais mecanismos a Lei nº 15.032, de 3 de abril de 2024 introduz, em articulação com a escuta especializada prevista na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente esportivo, e como tais mecanismos se inserem no sistema de garantia de direitos da infância?

A justificativa para a realização desta pesquisa reside na urgência de compreender os avanços e limitações desse novo arranjo normativo, especialmente quanto à sua capacidade de induzir mudanças estruturais nas práticas institucionais e culturais do esporte brasileiro, reforçando a proteção integral de crianças e adolescentes. Busca-se, assim, oferecer subsídios acadêmicos e práticos ao fortalecimento das políticas públicas de prevenção e responsabilização nesse campo.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os mecanismos de prevenção e proteção introduzidos pela Lei nº 15.032, de 3 de abril de 2024, em articulação com a escuta especializada prevista na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, no enfrentamento da violência sexual infantojuvenil no esporte. Como objetivos específicos, estabelecem-se: discutir o direito ao esporte como garantia social no contexto infantojuvenil brasileiro, à luz de sua evolução normativa; identificar as principais dinâmicas e desafios da violência sexual contra crianças e adolescentes no esporte; examinar a Lei nº 15.032,



de 3 de abril de 2024e sua integração com a escuta especializada, avaliando seus potenciais e limites no fortalecimento do sistema de garantia de direitos da infância.

Destarte, no que tange à metodologia científica adotada, trata-se de uma pesquisa de natureza básica, com enfoque teórico e abordagem qualitativa. Os procedimentos técnicos utilizados são a documentação indireta com uso de fontes bibliográficas e o documental, fundamentados na análise crítica de fontes doutrinárias, legislativas, empíricas e normativas pertinentes ao tema. Os objetivos da investigação são descritivo-explicativos, buscando compreender e contextualizar a evolução normativa voltada à proteção integral infantojuvenil no ambiente esportivo, com especial atenção à articulação entre a Lei nº 15.032, de 3 de abril de 2024, e o instituto da escuta especializada.

2 DIREITO AO ESPORTE COMO GARANTIA SOCIAL: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO CONTEXTO INFANTOJUVENIL BRASILEIRO

O direito ao esporte, enquanto expressão dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal, transcende a mera prática física e assume papel central na promoção da dignidade humana, especialmente entre crianças e adolescentes. Ao ser compreendido como um instrumento de formação cidadã, o esporte revela-se essencial para o desenvolvimento integral do indivíduo e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Nessa perspectiva, o esporte é um instrumento de inclusão, promovendo valores como solidariedade, respeito, cooperação e disciplina. Esses valores contribuem significativamente para o desenvolvimento humano integral e o fortalecimento da cidadania. Por isso, o esporte deve ser entendido como parte essencial do conjunto de garantias necessárias à concretização de uma cidadania plena. Cabe ao Estado assegurar esse direito, garantindo o acesso universal à prática esportiva, independentemente de classe social, gênero ou qualquer outra condição (Athayde *et al.*, 2016a).



A Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada em 1959, estabelece a garantia de igualdade de direitos, proteção contra qualquer forma de violência e assistência especial em contextos de vulnerabilidade, promovendo uma educação voltada para a paz e o respeito aos direitos humanos (Organização das Nações Unidas, 1959).

Esse documento serviu de base para a elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que assegura direitos fundamentais como o acesso à vida, à saúde, à educação e ao pleno desenvolvimento. Além disso, consagra a primazia do interesse da criança, a proibição de qualquer forma de discriminação e o direito à livre manifestação de opiniões (Organização das Nações Unidas, 1989).

Apesar da adesão do Brasil a ambos os instrumentos internacionais, os direitos das crianças e dos adolescentes somente passaram a ter reconhecimento jurídico interno com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Antes disso, esse grupo não era formalmente considerado como sujeito de direitos no ordenamento jurídico nacional (Souza; Serafim, 2019). Assim, considerando que meninos e meninas se encontram em processo de amadurecimento físico, ético e cognitivo, o texto constitucional estabeleceu sua proteção plena e diferenciada, reconhecendo-lhes garantias essenciais, incluindo o acesso ao esporte como um direito social (Brasil, 1988).

Viabilizar o direito social ao esporte implica oferecer condições para que todos possam vivenciar a prática esportiva com autonomia e liberdade, como parte fundamental de uma existência plena e significativa. Assim, o esporte é reconhecido como prerrogativa internacional e, no contexto nacional, como direito constitucional, resultado de trajetórias históricas marcadas por disputas de sentidos e construção coletiva (Korsakas *et al.*, 2021).

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Nesse contexto, o direito ao esporte está implicitamente garantido como parte do direito ao lazer e ao pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes (Brasil, 1988).





Por sua vez, o art. 217 reconhece expressamente o esporte como um direito de todos e um dever do Estado, prevendo a promoção prioritária do desporto educacional. O § 3º desse art. determina que os recursos públicos devem ser preferencialmente aplicados no desporto educacional, em detrimento do desporto de rendimento. Isso significa que o Estado tem a obrigação de investir no esporte escolar, assegurando sua prática como parte integrante do processo educativo (Brasil, 1988).

A interpretação do art. 217, § 3º não pode ser dissociada do direito ao lazer, também previsto como direito social e como garantia da infância e adolescência no art. 227 (Brasil, 1988). Assim, ao priorizar o desporto educacional na aplicação de recursos públicos, a Constituição também reafirma a dimensão lúdica e inclusiva do esporte, reconhecendo sua função como forma de lazer e instrumento de desenvolvimento integral. Essa conexão fortalece a compreensão do desporto como política pública voltada não apenas ao rendimento, mas sobretudo à promoção da cidadania, da convivência comunitária e da proteção social infantojuvenil.

Embora o esporte tenha sido elevado à condição de direito constitucional com a promulgação da Constituição de 1988, não houve, nas décadas seguintes, um movimento significativo de formulação normativa que o tratasse como um direito de cidadania. Entre 1988 e 2014, a legislação federal concentrou-se majoritariamente na regulação do mercado esportivo e na estruturação do futebol profissional, relegando a segundo plano aspectos relacionados ao acesso democrático ao esporte. Apenas 14% das leis federais relacionadas ao esporte no período tratam diretamente da garantia desse direito, o que revela uma tendência à mercantilização da prática esportiva e à priorização de interesses econômicos e institucionais, em detrimento dos direitos sociais (Athayde, 2016b).

Atualmente, contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, reforça o esporte como um direito fundamental. O art. 4º prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos referentes ao esporte.



O art. 16 reconhece o direito de brincar, praticar esportes e divertir-se, enquanto o art. 59 estabelece que o ensino deve garantir programas suplementares visando ao acesso e à permanência dos alunos na escola. Dentro desses programas, a prática esportiva é um elemento relevante para o desenvolvimento físico, emocional e social dos estudantes (Brasil, 1990).

No mesmo sentido, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, também dedica atenção ao esporte voltado a crianças e adolescentes. O art. 4º classifica o desporto em três formas: educacional (voltado à formação dos alunos), de participação (relacionado ao lazer e integração) e de rendimento (de alto desempenho competitivo). A lei atribui prioridade ao desporto educacional, por ser o mais acessível às crianças e adolescentes. O art. 18-B estabelece obrigações para as entidades esportivas que mantêm categorias de base, exigindo que garantam a educação formal dos atletas, implementem programas de formação e ofereçam acompanhamento psicológico e médico (Brasil, 1998).

A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que institui a Lei de Incentivo ao Esporte, permite que empresas e pessoas físicas direcionem parte do imposto de renda devido a projetos esportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Diversas iniciativas beneficiadas por essa norma são voltadas a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, utilizando o esporte como ferramenta de inclusão, cidadania e prevenção à violência (Brasil, 2006). Projetos como “Esporte e Cidadania” e “Bola Pra Frente” demonstram o alcance prático da lei, promovendo o acesso ao esporte em comunidades e contribuindo para a formação integral de seus participantes.

O Projeto Esporte e Cidadania, lançado em 2016 e desenvolvido por intermédio da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social (SNELIS), tem como objetivo democratizar o acesso ao esporte a crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade social e/ou cumpram medidas socioeducativas. Sua implementação ocorre de forma descentralizada em diferentes localidades, como no Maranhão, com oficinas socioeducativas promovidas pela Plan International Brasil;



em Parauapebas/PA, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; e em São Paulo, com o Instituto Teko Porã, que alia esporte e cidadania (Brasil, 2020).

Já o Bola Pra Frente é uma Organização da Sociedade Civil, fundada em 2000 pelo tetracampeão Jorginho, que atua no Complexo do Muquiço, no Rio de Janeiro, atendendo cerca de 900 crianças e adolescentes de 6 a 17 anos em situação de vulnerabilidade social. Utilizando o esporte e a cultura como ferramentas de desenvolvimento humano, organiza suas ações em três eixos (Desenvolvimento Integral, Juventudes Ativas e Desenvolvimento Territorial), com projetos de destaque como o Bola Pra Frente Meninas, o Mais Que Uma Bola e o Campeão de Cidadania (Instituto Bola Pra Frente, 2025).

Essas iniciativas reafirmam o papel da prática esportiva como ferramenta de inclusão social e prevenção à violência. Dessa forma, o esporte afirma-se como um direito social fundamental para a inclusão, o estímulo a valores essenciais e o fortalecimento da cidadania. A Constituição Federal de 1988 garante esse direito, com ênfase especial em crianças e adolescentes, reconhecendo o esporte como componente essencial ao lazer e ao desenvolvimento integral. Atualmente, leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Pelé priorizam o esporte educacional e voltado à inclusão, com programas que buscam garantir o acesso de jovens em situação de vulnerabilidade.

Destarte, embora no passado as políticas públicas tenham priorizado o mercado esportivo, observa-se hoje um fortalecimento do acesso democrático ao esporte, com normas que reconhecem sua importância social e educativa, especialmente para crianças e adolescentes. A efetivação desse direito, no entanto, ainda enfrenta desafios. É essencial que o esporte seja cada vez mais visto como uma ferramenta de transformação social e inclusão, garantindo a todos, sem exceção, o direito à prática esportiva como parte de seu desenvolvimento integral.



3 DINÂMICAS DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTOJUVENIL NO CONTEXTO ESPORTIVO BRASILEIRO: DESAFIOS À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES SEGUROS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Apesar da promulgação de marcos importantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Brasileira de 1988, a população brasileira ainda se depara com violações graves e recorrentes, especialmente no que se refere à violência sexual. Esse fenômeno, multifacetado e frequentemente naturalizado, é particularmente devastador quando atinge indivíduos em processo de desenvolvimento, como crianças e adolescentes.

Aviolência sexual no esporte, espaço tradicionalmente concebido como promotor de saúde, bem-estar e socialização, revela-se um problema complexo. A dinâmica de poder, as relações hierárquicas e a pressão por resultados criam condições propícias para a exploração e o abuso de jovens atletas. A ausência de mecanismos eficazes de controle e a persistência de comportamentos abusivos evidenciam as fragilidades na proteção de direitos nesse ambiente.

Aviolência no esporte é um fenômeno multifacetado que deve ser compreendido em toda a sua pluralidade e complexidade. A partir de uma pesquisa qualitativa, identificaram-se diversas “marcas” de violência com base nas falas de técnicos e atletas, cujos relatos revelaram dinâmicas violentas frequentemente naturalizadas no ambiente esportivo. Entre essas marcas, destaca-se a denominada “relacionamentos profissionais abusivos acompanhados de assédio sexual” (Santos *et al.*, 2023, p. 71-74).

Em diversas modalidades, treinadores do sexo masculino utilizam sua posição de poder para coagir atletas, especialmente mulheres, a cederem a investidas afetivo-sexuais, muitas vezes mediante ameaça ou chantagem. Essa forma de violência compromete a trajetória esportiva das vítimas e reflete as relações de gênero assimétricas presentes na sociedade. A persistência do assédio sexual em diferentes modalidades evidencia a falência dos mecanismos de controle nas relações entre técnicos e atletas (Santos *et al.*, 2023, p. 71-74).



A situação torna-se ainda mais grave quando as vítimas são crianças e adolescentes, dada sua maior vulnerabilidade, imaturidade emocional e dependência dos adultos que ocupam posições de autoridade e confiança, como técnicos e treinadores. Nessa fase da vida, os jovens estão em processo de formação física e psicossocial, sendo, portanto, mais suscetíveis a manipulações e abusos. A relação de confiança estabelecida com esses adultos, que deveriam atuar como modelos de orientação e cuidado, cria um contexto em que os jovens podem ser facilmente coagidos ou manipulados.

Além disso, o ambiente esportivo, por sua natureza hierárquica e de intensa disciplina, pode exacerbar a sensação de poder do agressor, criando um espaço propício à exploração da vulnerabilidade dos mais jovens. A pressão por resultados e a busca por reconhecimento podem levar muitos atletas, especialmente os mais jovens, a se sentirem obrigados a aceitar avanços inapropriados ou, ainda, a silenciar diante dos abusos, temendo que uma denúncia comprometa suas carreiras ou sua aceitação dentro do grupo.

Aviolênciassexualcontracriançaseadolescentescaracteriza-sepelavulnerabilidade das vítimas e pela recorrente impunidade dos agressores. A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 define esse tipo de violência como qualquer ato que force ou induza crianças e adolescentes a presenciarem ou participarem de atividades de cunho sexual. Essa violência manifesta-se de diversas formas, incluindo: o abuso sexual, quando a criança é usada com finalidade sexual; a exploração sexual comercial, quando há troca de favores sexuais por dinheiro ou vantagens; e o tráfico de pessoas, que envolve o aliciamento e transporte de vítimas para fins de exploração sexual (Brasil, 2017).

Tais práticas podem acarretar profundos impactos psicológicos nas vítimas (Hohendorff; Habigzang; Koller, 2015). Entre os efeitos mais danosos está a alteração negativa das relações afetivas e sociais da vítima, que passa a associar laços de proteção e cuidado a experiências de violência, exploração e sexualização. Isso gera confusão quanto aos papéis sociais dos adultos, especialmente quando figuras como

pais, irmãos, avós, tios, professores, líderes religiosos, empregadores ou outros responsáveis assumem o papel de agressores. Como consequência, ocorre uma ruptura na credibilidade e na autoridade dessas figuras e dos papéis sociais que representam (Faleiros, 2000).

Diante dessas consequências, é fundamental considerar os contextos em que a violência sexual ocorre. Embora frequentemente associada ao ambiente familiar, essa forma de violência também se manifesta em espaços que, teoricamente, deveriam assegurar o bem-estar e o desenvolvimento das crianças, como os locais de prática esportiva, concebidos para fortalecer a autoestima, o espírito coletivo e o bem-estar dos jovens, mas que acabam se tornando cenário de traumas profundos e duradouros.

O Atlas da Violência 2025, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apresenta a distribuição do local de ocorrência das violências contra crianças e adolescentes notificadas entre 2013 e 2023. Observa-se que a residência é o espaço predominante para infantes (0 a 4 anos) e crianças (5 a 14 anos), correspondendo a 67,8% e 65,9% das notificações, respectivamente. Em seguida, destaca-se a escola, sobretudo entre crianças (5,7%), evidenciando os potenciais reflexos da violência no processo educacional (Cerqueira, 2025).

Ainda que em menor proporção, chama atenção a presença de registros de violência em locais de prática esportiva, o que revela a vulnerabilidade mesmo em ambientes destinados ao lazer, à socialização e ao desenvolvimento saudável. Nesses espaços, foram notificadas violências contra 0,1% das vítimas de 0 a 4 anos, 0,5% entre crianças de 5 a 14 anos e 0,7% dos adolescentes de 15 a 19 anos (Cerqueira, 2025). Os dados mostram que nem mesmo os espaços socialmente reconhecidos como promotores de saúde, lazer e formação cidadã estão isentos da ocorrência de crimes sexuais infantojuvenis.

Além disso, um comentário relevante aos dados é que eles precisam ser lidos à luz do recorte temporal da pandemia de Covid-19. Entre 2020 e 2022, o funcionamento



dos serviços públicos foi profundamente afetado. Isso impactou tanto a coleta de informações estatísticas quanto a capacidade de resposta do Estado diante de situações de violência. Nesse período, houve mudanças significativas na dinâmica da criminalidade e nas formas de registro, com deslocamentos do padrão dos crimes, retração em alguns indicadores letais e aumento em modalidades não letais ou digitais (Cerqueira, 2025).

No ambiente esportivo, isso se refletiu em maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes à violência sexual, diante da redução das atividades presenciais de monitoramento, da fragilidade das redes de proteção e do isolamento social. Assim, oscilações nos dados podem indicar não apenas mudanças reais nos índices de violência, mas também subnotificação e invisibilidade dos casos, o que reforça a necessidade de cautela interpretativa e de fortalecimento das políticas de prevenção e proteção nesse contexto.

Diante desse cenário, evidencia-se a fragilidade dos mecanismos de proteção da infância e adolescência no contexto esportivo. Por isso, é essencial compreender o esporte não apenas como um espaço de formação e desenvolvimento, mas também como um ambiente que exige vigilância, ética e responsabilidade no trato com os mais jovens. Portanto, a violência infantojuvenil no esporte é uma questão que demanda a implementação e o fortalecimento de políticas de proteção, a fim de garantir que o esporte seja um ambiente seguro, saudável e respeitoso para o crescimento desses jovens atletas.

4 A PROTEÇÃO INTEGRAL INFANTOJUVENIL CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL NO ESPORTE SOB A ÓTICA DA LEI N° 15.032, DE 3 DE ABRIL DE 2024: A ARTICULAÇÃO COM A ESCUTA ESPECIALIZADA COMO MARCO DE EVOLUÇÃO NORMATIVA

A proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual tem se consolidado como uma das principais preocupações do ordenamento jurídico brasileiro nas últimas décadas. Nesse contexto, observa-se uma crescente

articulação normativa e institucional voltada à construção de um sistema protetivo robusto, que transcende o aparato judicial e alcança todos os espaços frequentados por crianças e adolescentes, entre eles, o ambiente esportivo.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação nº 33/2010, de 23 de novembro de 2010, orientou os Tribunais de Justiça a implementarem serviços especializados para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com ênfase na violência sexual. A medida propõe uma abordagem multidisciplinar e humanizada, visando evitar a revitimização por meio da escuta em ambientes adequados, conduzida por profissionais capacitados. Também incentiva a criação de núcleos especializados, garantindo a proteção da dignidade e dos direitos das vítimas no âmbito judicial (Brasil, 2010).

Dando continuidade, a Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019, orientou para a realização do depoimento especial, determinando que os tribunais disponibilizem ambientes adequados, capacitem profissionais e transmissão online dos depoimentos. O ato normativo reforça, ainda, articulação com a escuta especializada, como etapa complementar e distinta, a ser conduzida por profissionais das redes de saúde, educação e assistência social. A intenção é padronizar os procedimentos, assegurar uma abordagem humanizada e integrada entre os órgãos do sistema de justiça e das políticas públicas (Brasil, 2019).

Como marco fundamental, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, regulamentando dois procedimentos distintos. A escuta especializada (art. 7º), realizada por profissionais das redes de proteção, consiste em uma entrevista de caráter não investigativo, voltada a acolher a narrativa da criança ou adolescente em ambiente seguro e adequado, respeitando as suas necessidades e limites. Já o depoimento especial (art. 8º) ocorre no âmbito judicial, em sala própria e com mediação de profissional capacitado, assegurando que a vítima ou testemunha seja ouvida de forma protegida e com mínima exposição (Brasil, 2017).



Os institutos do depoimento especial e da escuta especializada, consolidados no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, têm origem em diretrizes internacionais voltadas à proteção integral da criança e do adolescente. Destaca-se, nesse contexto, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, que estabelece como prioridade o melhor interesse da criança, reconhecendo seu direito de ser ouvida em processos que a envolvam, de forma adequada à sua idade e maturidade (Organização das Nações Unidas, 1989).

Mais que um instrumento probatório, o depoimento especial e a escuta especializada assumem função protetiva, buscando minimizar os impactos emocionais e evitar a revitimização durante o contato da vítima com o sistema de justiça (Sanson; Hohendorff, 2021; Iulianello, 2018). Essa bordagem humanizada revela um compromisso do Estado brasileiro com a efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente diante de situações de violência.

Entre esses direitos, destacam-se: o direito à dignidade (art. 1º, III, da CF e art. 17 do ECA), que assegura o respeito à integridade física, psíquica e moral; o direito à proteção contra todas as formas de violência (art. 227 da CF e arts. 5º e 18 do ECA), com ênfase na prevenção de abusos e maus-tratos; o direito ao devido processo legal adaptado (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF), que demanda adequações procedimentais compatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento infantojuvenil; e o direito à saúde emocional e psíquica (arts. 6º e 196 da CF), assegurando cuidados específicos para criança vítima ou testemunha de violência (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Importa salientar que a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 prevê duas modalidades distintas: a escuta especializada e o depoimento especial. Como visto, a primeira ocorre no âmbito da rede de proteção (escolas, serviços de saúde, assistência social ou espaços de convivência), possuindo caráter não investigativo e voltado ao acolhimento da narrativa. O segundo, por sua vez, restringe-se à esfera judicial ou policial, tendo finalidade probatória no processo. No contexto desta pesquisa, observa-

se maior correspondência com a lógica da escuta especializada, pois esta prioriza a escuta qualificada em espaços diversos da vida social, reforçando a proteção integral e prevenindo a revitimização.

Assim, nesse cenário de fortalecimento das políticas protetivas, a lógica protetiva que orienta a escuta especializada se articula com medidas de natureza preventiva, como as introduzidas pela Lei nº 15.032, de 3 de abril de 2024, que ampliam a incidência do princípio da proteção integral para além do ambiente judicial. Ao alterar o art. 36 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), essa nova legislação reforça o compromisso do Estado com a criação de ambientes seguros também nas práticas esportivas, exigindo das entidades desportivas o cumprimento de diretrizes concretas de prevenção e enfrentamento da violência sexual infantojuvenil como condição para o recebimento de recursos públicos (Brasil, 2024).

A nova norma condiciona a transferência de recursos públicos às entidades desportivas à adoção de medidas concretas de prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. Entre as exigências da lei, destacam-se: campanhas educativas, capacitação de profissionais, criação de ouvidorias, prestação de contas aos Conselhos de Direitos e ao Ministério Público, além da implementação de mecanismos de controle sobre escolas de formação de atletas (Brasil, 2024). O descumprimento dessas obrigações acarreta a suspensão do repasse de recursos públicos (art. 36, §10), conferindo à norma um caráter preventivo e sancionatório, com forte conteúdo pedagógico.

Condicionar o acesso a recursos públicos à efetiva adoção de medidas protetivas reflete a lógica de que a proteção integral infantojuvenil. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a doutrina da proteção integral no art. 227, rompeu com a lógica da situação irregular do antigo Código de Menores, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento Farinelli; (Pierini, 2016). Essa concepção foi aprofundada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforçando a obrigatoriedade de um sistema jurídico que assegure proteção integral, articulando direitos civis, sociais, culturais e econômicos de forma indissociável.



A doutrina da proteção integral incorpora uma visão emancipadora da infância e da adolescência, reconhecendo seus titulares como cidadãos plenos e promovendo uma estrutura normativa que busca assegurar todos os direitos fundamentais, bem como os específicos decorrentes da peculiar condição de desenvolvimento Custódio (2008); Veronese (2003). Nessa linha, a norma avança ao transformar o financiamento público em instrumento de indução à conformidade com os direitos fundamentais da infância e adolescência.

A Lei nº 15.032, de 3 de abril de 2024 representa um novo marco, ao ampliar a proteção infantojuvenil para o contexto esportivo. Trata-se, assim, de um avanço normativo que consolida a proteção de crianças e adolescentes em diferentes esferas da vida social, reafirmando o dever de proteção integral e evidenciando a transversalidade dos direitos fundamentais no trato das infâncias. Observa-se, assim, que a articulação entre a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e a Lei nº 15.032, de 3 de abril de 2024 representa uma evolução normativa que reforça a transversalidade do princípio da proteção integral, previsto na Constituição de 1988 e no ECA.

Em conclusão, infere-se que a Lei nº 15.032, de 3 de abril de 2024 incide sobre o sistema de justiça, garantindo um procedimento de escuta humanizado e protetivo. A Lei nº 15.032, de 3 de abril de 2024, por sua vez, amplia o alcance dessa proteção ao contexto esportivo, exigindo medidas institucionais de prevenção e responsabilização. Juntas, constituem um avanço significativo na consolidação de um sistema efetivo de proteção à infância e à adolescência, demonstrando que a garantia de direitos deve extrapolar os espaços formais e alcançar todos os ambientes sociais nos quais crianças e adolescentes se desenvolvem.

CONCLUSÃO

A proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente esportivo representa um desafio contemporâneo que demanda respostas normativas e institucionais cada vez mais efetivas. O reconhecimento do esporte como direito social e vetor de inclusão

reforça a necessidade de garantir que esse espaço seja não apenas acessível, mas seguro e livre de práticas que comprometam a dignidade infantojuvenil.

A violência sexual no esporte, em razão de relações hierárquicas desiguais, ausência de fiscalização e fragilidade institucional, evidencia as lacunas do sistema de proteção. Nesse cenário, a Lei nº 15.032, de 3 de abril de 2024 surge como medida relevante, ao condicionar o repasse de recursos públicos à implementação de protocolos de prevenção, capacitação de profissionais, campanhas educativas, mecanismos de denúncia e responsabilização.

Quando articulada à escuta especializada prevista na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a nova legislação fortalece o sistema de garantia de direitos da infância, ao ampliar o alcance de práticas protetivas e contribuir para a prevenção da revitimização. A junção desses instrumentos normativos reforça a lógica intersetorial de proteção, que extrapola o espaço judicial e alcança o cotidiano de escolas, entidades esportivas e demais instituições sociais.

Conclui-se, portanto, que a contribuição central da Lei nº 15.032, de 3 de abril de 2024 não reside apenas em ser entendida como um “marco jurídico”, mas sobretudo nos mecanismos concretos de prevenção e responsabilização que institui em articulação com a escuta especializada. Essa integração normativa representa um avanço significativo no fortalecimento de ambientes esportivos seguros e na consolidação da proteção integral de crianças e adolescentes, embora ainda reste o desafio de garantir sua efetiva implementação e fiscalização em todo o território nacional.

REFERÊNCIAS

ATHAYDE, Pedro; CARVALHO, Miguel; MATIAS, Wagner; CARNEIRO, Fernando; SANTOS, Samir. Panorama sobre a constitucionalização do direito ao esporte no Brasil. **Motrivivência**, Florianópolis, v. 28, n. 49, p. 38-53, 2016b. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-8042.2016v28n49p38>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/view/2175-8042.2016v28n49p38>. Acesso em: 17 abr. 2025.



ATHAYDE, Pedro; MASCARENHAS, Fernando; FIGUEIREDO, Pedro Octávio Fontes de Noronha; REIS, Nildo Sérgio dos. *O esporte como direito de cidadania. Pensar a Prática*, Goiânia, v. 19, n. 2, 2016a. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fef/article/view/34049>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Dispõe sobre normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 136, n. 58, p. 1, 25 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Esporte.** Brasília, DF: Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-programas/esporte>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Recomendação CNJ nº 33/2010, de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 1-3, 23 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 1-10, 5 nov. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.032, de 3 de abril de 2024.** Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para condicionar a transferência de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 abr. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L15032.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11438.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.



CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2025**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/290/atlas-da-violencia-2025>. Acesso em: 29 ago. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/228498477.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SANTOS, Juliana Trajano dos et al. Violências nos esportes: reflexões específicas objetivando uma visão global. **Peer W**, [S. l.], v. 5, n. 14, p. 66-85, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/373156244_Violencias_nos_esportes_reflexoes_especificas_objetivando uma_visao_global. Acesso em: 14 nov. 2024.

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso, exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: MJ-SEDH DCA/UNICEF, 2000.

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O Social em Questão**, v. 19, n. 35, p. 63-86, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5522/552264171003/552264171003.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

HOHENDORFF, Jean Von; HABIGZANG, Luísa Fernanda; KOLLER, Silvia Helena. Psicoterapia para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no sistema público: panorama e alternativas de atendimento. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 35, n. 1, p. 182-198, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/b4vCgGBdHqn3MdSbxkVmXzD/?lang=pt>. Acesso em: 7 abr. 2025.

INSTITUTO BOLA PRA FRENTE. **Instituto Bola Pra Frente**. Rio de Janeiro, [2025]. Disponível em: <https://www.bolaprafrente.org.br>. Acesso em: 16 abr. 2025.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. 2018. 308 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21840>. Acesso em: 17 abr. 2025.

KORSAKAS, Paula et al. Entre meio e fim: um caminho para o direito ao esporte. Licere: **Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer**, Belo Horizonte, v. 24, n. 1, p. 664-694, 2021. DOI: <https://doi.org/10.35699/2447-6218.2021.29534>. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/29534>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/2346/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.



SANSON, Janaina Alessandra da Silva; HOHENDORFF, Jean Von. Depoimento especial a partir de opiniões de psicólogos brasileiros atuantes nessa prática. **Psico-USF**, v. 26, p. 27-39, 2021.

SOUZA, Ismael Francisco de; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. Os direitos humanos da criança: análise das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 1, p. 191-218, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7040584>. Acesso em: 17 abr. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZAROBA, Orides (org.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux; Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003. p. 421-452.

Sobre a Autoria

1 – Ariel Sousa Santos

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), com bolsa acadêmica concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT).

<https://orcid.org/0000-0003-4746-995X>. arielss187@gmail.com

Contribuição: Conceituação, Investigação, Metodologia, Análise formal, Visualização de dados, Escrita – primeira redação, Obtenção de financiamento CAPES.

2 – Tanise Zago Thomasi

Professora na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (1999), mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2009) e doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2017).

<https://orcid.org/0000-0002-1691-3475>. tanisethomasi@gmail.com

Contribuição: Conceituação, Metodologia, Supervisão, Administração do projeto, Validação, Escrita – revisão e edição.

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

Santos, A. S.; Thomasi, T. Z. A escuta especializada na perspectiva da lei nº 15.032, De 3 de abril de 2024: expansão normativa da proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual no esporte. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. DOI: 10.5902/1981369491833. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/91833>. Acesso em: XX/XX/XX.

Editores responsáveis: Dr. Rafael Santos de Oliveira



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

